

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº. 001/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, II, DA LEI N. FORNECIMENTO AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA O VEÍCULO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Trata-se de procedimento administrativo de dispensa de licitação atuado sob o nº. 008/2025, que tem por objeto a aquisição de combustível tipo gasolina comum, destinado ao abastecimento do veículo oficial do Poder Legislativo, visando assegurar a continuidade das atividades parlamentares e administrativas que demandam deslocamentos institucionais.

Eis, em apertada síntese, o relato.

Inicialmente, cabe esclarecer que a manifestação desta Assessoria cinge-se, apenas aos aspectos jurídico-legais que norteiam o presente processo, na forma do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se, assim, qualquer manifestação acerca dos aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em apreço.

Pois bem! O art. 53 da Lei 14.133/2021 prevê que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Como se trata de instauração de procedimento de contratação direta, esta assessoria passa a se debruçar sobre a análise do referido procedimento na forma do disposto §4º do acima mencionado:

Art. 53.(...)

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

DO MÉRITO

Vem a análise desta assessoria jurídica o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 001/2026, instaurado pela Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN, que tem por objeto a aquisição de combustível tipo gasolina comum, destinado ao abastecimento do veículo oficial do Poder Legislativo, visando assegurar a continuidade das atividades parlamentares e administrativas que demandam deslocamentos institucionais.

ASSESSORIA JURÍDICA

Como é cediço que Administração Pública quando da necessidade de realizar obras, serviços, **compras** e alienações, deve submeter à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Contudo, a administração poderá utilizar da exceção de licitar consistente na contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75 da Lei 14.133/2021 e por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74 da referida Lei.

Com efeito, a Lei de Licitação (Lei n. 14.133/2021), em seu art. 72 traçou de forma expressa o roteiro processual básico a ser observado em casos de contratação direta, assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Examinando-se os autos, constata-se que o procedimento foi adequadamente instruído, contendo Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos, Termo de Referência, pesquisa de preços, justificativa da escolha do fornecedor, certificação de adequação orçamentária e Termo de Dispensa, em conformidade com os arts. 18, 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021, evidenciando planejamento prévio e motivação administrativa suficiente.

No pertine ao enquadramento jurídico da contratação direta, verifica-se que o valor global estimado, mesmo após a negociação realizada, permanece muito abaixo do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não se identificando fracionamento indevido de despesa, uma vez que o objeto é uno, contínuo, destinado a um único veículo oficial e dimensionado com base em consumo anual estimado, inexistindo contratações correlatas ou interdependentes.

Cumprir destacar que diante do preço inicialmente proposto, houve negociação prévia com o fornecedor vencedor da cotação, o que resultou em significativa redução do valor

ASSESSORIA JURÍDICA

originalmente proposto, passando o preço unitário de R\$ 9,50 para R\$ 7,00 por litro, com economia global de R\$ 4.800,00 aos cofres públicos, equivalente a aproximadamente 26,32%. Tal conduta revela observância aos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade, em consonância com o disposto no art. 75, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, da análise comparativa entre o valor atualmente negociado e o Levantamento de Preços da Agência Nacional do Petróleo – ANP¹, referente ao período de 11/01/2026 a 17/01/2026, verifica-se que o preço para a **gasolina comum** varia entre R\$ 6,00 e R\$ 6,79. Considerando que a contratação direta deve buscar, sempre que possível, a máxima aderência aos preços médios de mercado, especialmente quando lastreados em fonte oficial e idônea como a ANP, entende-se juridicamente **recomendável** o prosseguimento das tratativas com o fornecedor, com vistas à adequação do valor unitário ao referido patamar médio atingindo no mercado do RN para a **gasolina comum**, inclusive dentro do parâmetro técnico utilizado pela própria Administração para a estimativa inicial de custos(R\$ 6,57)

Cabe mencionar que a continuidade da negociação não afronta o procedimento adotado, mas, ao contrário, reforça o dever de obtenção da proposta mais vantajosa, conforme impõem os princípios da economicidade, do interesse público e da eficiência administrativa, além de prestigiar a finalidade do art. 75, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, que estimula a negociação efetiva nas contratações diretas.

No que se refere ao fornecedor indicado, verifica-se que a empresa apresenta regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, ambiental e técnica, inclusive com autorização vigente da ANP e compatibilidade de seu objeto social com o fornecimento pretendido, não havendo óbice jurídico quanto à sua habilitação, desde que o preço final se revele compatível com o mercado.

No que pertine as questões ordem orçamentária, vislumbro que foram devidamente consignados no DFD a sua disponibilidade de modo a demonstrar que há dotações suficientes para a cobertura da aquisição do objeto da presente dispensa.

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, extrai-se que diante do valor da aquisição, se enquadra na hipótese de dispensa de licitação prevista no 75, II, da Lei nº 14.133/2023:

“Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

¹ <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/levantamento-de-precos-de-combustiveis-ultimas-semanas-pesquisadas>

ASSESSORIA JURÍDICA

Coligindo os autos observa-se que não consta nenhuma informação acerca da realização de procedimento de contratação com o mesmo objeto durante o corrente exercício financeiro, bem como não consta junto a esta Assessoria solicitação dessa natureza o que reforça a possibilidade de contratação por dispensa na forma do dispositivo acima mencionado, haja vista que o valor anual da contratação se encontra dentro dos parâmetros definido no dispositivo supra, levando em consideração a recente atualização do valor da dispensa (R\$ 65.492,11) pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.

Por último, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo-FECAM, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência

DA CONCLUSÃO

A luz do exposto, opina esta Assessoria que o processo é **formal e materialmente regular**, estando **corretamente enquadrado na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, recomendando-se, apenas, a continuidade da negociação com o fornecedor, a fim de buscar a adequação do valor por litro ao preço médio auferido por este Ente (R\$ 6,57), o qual decorreu do Levantamento de Preços da ANP, antes da conclusão definitiva da contratação.

Alcançado valor compatível com o parâmetro oficial de mercado, restará juridicamente viável o prosseguimento do feito, com a formalização do instrumento contratual ou equivalente.

Esse é o parecer o qual submeto a autoridade solicitante.

Senador Elói de Souza/RN, 06 de fevereiro de 2026.

Francisco Gaspar Pinheiro Brilhante
Assessor Jurídico- OAB/RN nº 8233
Gaspar Brilhante SIA
OAB/RN 1.403